



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR OSMAR RICARDO

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 45/2023

Institui o “Programa de Atendimento Educacional Hospitalar e Domiciliar com Acompanhamento Psicopedagógico para Crianças e Adolescentes” no âmbito do Município do Recife.

Art. 1º Institui o “Programa de Atendimento Educacional Hospitalar e Domiciliar com Acompanhamento Psicopedagógico para Crianças e Adolescentes” no âmbito do Município do Recife.

Art. 2º O programa de que trata o art. 1 é aplicável às crianças e adolescentes hospitalizados ou em processos de recuperação em domicílio pós-internamentos, com oferta das modalidades presencial e remota.

Art. 3º São os objetivos do programa de que trata esta Lei:

- I - proporcionar a continuidade e a efetividade das atividades educacionais dos educandos (estudantes-pacientes), a fim de dar continuidade ao Currículo Escolar desses;
- II - desenvolver parâmetros para atender às necessidades de continuidade pedagógica do educando hospitalizado e em recuperação em domicílio;
- III - fornecer suporte psicopedagógico aos educandos durante os internamentos, bem como na fase convalescente em domicílio para assegurar a melhor adaptabilidade ao programa; e
- IV - promover acolhimento motivacional e humanizado, como recurso à recuperação efetiva e abreviada.

Art. 4º É atribuição e competência do pedagogo:

- I - o compartilhamento com o psicopedagogo do plano de trabalho a ser desenvolvido e aplicado junto ao estudante-paciente; e
- II - a elaboração dos relatórios referentes à:
  - a) implementação do programa; e
  - b) os resultados obtidos junto ao educando (estudante-paciente).

Parágrafo único. Os resultados referidos na alínea “b” deverão ser entregues para a Unidade Escolar.

Art. 5º A Unidade Educacional designará 1 (um) psicopedagogo para iniciar a execução do programa que deverá desenvolver as seguintes atividades:





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR OSMAR RICARDO

---

I - mediar a relação educador *versus* estudante-paciente;

II – apresentar as diretrizes e os modos de aplicação do programa ao estudante-paciente para garantir uma maior compreensão, absorção e eficácia do processo; e

III – avaliar o programa junto ao estudante-paciente para confecção e entrega do relatório de trabalho à Unidade Educacional.

Art. 6º O “Programa de Atendimento Educacional Hospitalar e Domiciliar com Acompanhamento Psicopedagógico para Crianças e Adolescentes” contará com coberturas especiais e especializadas, quando necessário, como:

I - libras;

II - braille; e

III - tecnologias assistivas.

Art. 7º O Programa dar-se-á por meio de duas modalidades:

I - Modalidade I - Classe Hospitalar: a qual compreende:

a) acompanhamento pedagógico e psicopedagógico do estudante-paciente;

b) transmissões simultâneas de atividades escolares, de acordo com a oferta das mesmas sob avaliação e liberação médica, que determinará a carga horária, o fluxo e os meios de participação dos pacientes; e

c) as vídeo-aulas.

II - Modalidade II - Classe Domiciliar: a qual compreende:

a) acompanhamento psicopedagógico no âmbito domiciliar na forma de vídeo-aulas para assistência, continuidade e avaliação das atividades iniciadas no internamento, como medida continuada do tratamento e adaptativa ao formato das ações e procedimentos durante a convalescência;

b) o acompanhamento pedagógico, na forma de vídeo-aulas para a assistência, continuidade e avaliação das atividades iniciadas no internamento como medida continuada do tratamento e adaptativa ao formato das ações e procedimentos durante a convalescência; e

c) as transmissões simultâneas das atividades do ambiente escolar em domicílio durante o restabelecimento, de acordo com o material especialmente desenvolvido pelas instâncias de Educação e supervisão das instâncias de Saúde para a modalidade de atendimento.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação oficial.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.





# **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Estado de Pernambuco

**GABINETE DO VEREADOR OSMAR RICARDO**

---

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 21 de março de 2023.

**OSMAR RICARDO**  
Vereador – PT





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR OSMAR RICARDO

---

### JUSTIFICATIVA

A presente Propositura objetiva instituir no âmbito do Município do Recife o **“Programa de Atendimento Educacional Hospitalar e Domiciliar com Acompanhamento Psicopedagógico para Crianças e Adolescentes”**.

Esta Proposta tem o intuito de proporcionar a crianças e adolescentes, estudantes do Recife, a continuidade de suas atividades escolares durante as fases de internamento hospitalar e/ou de convalescença em domicílio, através da efetividade de ações educativas de acompanhamento e realização de aulas presenciais adaptadas ou de maneira remota, do acompanhamento psicopedagógico e da garantia da complementação de agregados especiais, como materiais em braille e paridade em libras, por exemplo.

É de conhecimento comum que crianças e adolescentes acometidos de infortúnios e doenças que acarretam internamentos na sua maioria são forçadas a se distanciar do ambiente escolar e a interromper suas atividades curriculares, ocasionando perda substancial de seu aproveitamento escolar e comprometendo o desenvolvimento de seu intelecto e seu projeto de graduação estudantil.

Em face dessa realidade desalentadora e de grande caráter negativo, tendo em vista o desenvolvimento do potencial intelectual desses estudantes, é preciso que se elaborem ferramentas que possibilitem e garantam a manutenção desse potencial e que coíbam a estagnação e a desconstrução do protagonismo dessas crianças e desses adolescentes, fortalecendo suas habilidades para que possam progredir com plenitude.

Dessa forma, esta Proposição tem a missão de tornar possível essa meta, assegurando que esses estudantes-pacientes tenham as condições necessárias para ir adiante, sem impedimentos ou restrições.

Entendemos que é hora de usarmos alternativas em sinergia com nosso momento atual e com o aprendizado trazido de crises recentes e de saídas empregadas no período. São imprescindíveis, portanto, recursos tecnológicos e ferramentas criativas para assegurar essa trajetória tão importante para esses estudantes mais que mercedores de nossa proteção, apoio, ações e investimentos.





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR OSMAR RICARDO

---

A Matéria traz como base o Decreto Municipal nº 28.622, de 6 de março de 2015, que *Institui a Classe Hospitalar na Rede Municipal de Ensino do Recife*.

Nosso propósito é garantir o aproveitamento total das potencialidades dos estudantes-pacientes, ampliando o conteúdo da Classe Hospitalar para o período de convalescença em domicílio, de modo que não haja perda alguma para essas crianças e jovens.

Dentro do Plano Plurianual (PPA) 2023 do Município, encontra-se o Programa 1207 - "SUPORTE E APOIO EFETIVOS PARA UMA EDUCAÇÃO DE QUALIDADE E ACESSÍVEL", com Unidade Orçamentária no FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO EM INFRA URBANA, EDUCAÇÃO, SAÚDE, MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE, SEGURIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - Secretaria de Educação. Está na Lei Orçamentária Anual (LOA) 2023 a destinação de R\$ 1.494.384.850,00 e R\$ 1.295.339.150,00, como orçamentos de Saúde e Educação, respectivamente. Para o mencionado Programa 1207 estão disponíveis R\$ 154.783.500,00, valor que pode subsidiar qualquer custo adicional não coberto com as determinações previstas e asseguradas pelo Decreto Municipal nº 28.622, de 6 de março de 2015.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 21 de março de 2023

OSMAR RICARDO  
Vereador - PT

